



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 430028/23

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO ROGÉRIO DE LIMA, SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO /
PROCURADOR: ALEX CAETANO DOS REIS, CAMILA DE FREITAS PEREIRA, FERNANDO PEREIRA DE GÓES, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, WINNICIUS PEREIRA DE GOES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3277/23 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Recurso de Revista. Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno. 2. Ausência de omissão no julgado. Pretensão do embargante de rediscutir o mérito da condenação imposta pelo Acórdão n.º 1489/21-Segunda Câmara. Via inadequada. Desprovimento. 3. Erro material. Dispositivo da decisão embargada que menciona por duas vezes o afastamento de uma mesma multa. Provimento. Correção. Nova redação, referindo o afastamento de duas multas. 4. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo senhor JOÃO DALMÁCIO PAVINATO (peça 241), ex-prefeito do Município de Cambé, com fundamento nos artigos 65, IV¹, e 76² da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo

¹ Art. 65. São admissíveis os seguintes recursos: (...)
IV – Embargos de Declaração;

² Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

490³ da Resolução n.º 1/2006, em face do **Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno** (peça 315), que assim decidiu:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em conhecer dos recursos de revista interpostos para, no mérito:

I) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo senhor João Dalmácio Pavinato, ex-Prefeito de Cambé, de modo a afastar as multas a ele aplicadas pelos itens II(iii) e II(iii) do Acórdão n.º 1489/2 da Segunda Câmara recorrido;

II) desprover os recursos interpostos pelos senhores por Márcio José da Silva e Jair Guillen Ponce.

2. O embargante sustenta em suas razões recursais ter ocorrido **omissão e erro material**, nos termos a seguir transcritos:

I.2. DA OMISSÃO.

7. Consta do acórdão aclarando:

[...] Passo a examinar o recurso interposto pelo ex-Prefeito de Cambé JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, que postula o afastamento das restrições que fundamentam a irregularidade de suas contas, a fim de que sejam julgadas regulares, bem como das 4 multas a ele aplicadas. [...]

Isso porque além da vedação de transferência de recursos estipulada pela alínea 'b' do inciso XII do art. 9 da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal para entidades privadas que tenham como dirigentes ou controladores servidor público vinculado ao Poder Executivo concedente, a alínea 'a' do dispositivo prevê o mesmo impedimento caso os dirigentes ou controladores sejam membros do Poder Executivo concedente, sequer estabelecendo exceção à regra: [...]

Consoante relatado, a primeira irregularidade considerada refere-se à (i) composição irregular da direção da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé, assim denominada em face da **identificação de 4 servidores da administração municipal que teriam ocupado concomitantemente cargos na APMI, situação vedada pelo art. 9, XII, 'b', da Resolução n.º 28/2011** deste Tribunal: [...]

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

³ Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nestes termos, deve ser mantida a irregularidade referente à **(i) composição irregular da direção da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé**, vez que, em face do exercício concomitante de cargos na referida entidade por parte de servidores e da Vice-Prefeita de Cambé, assim como do irmão do Prefeito, o mandatário do Poder Executivo não poderia ter autorizado/formalizado convênios nem tampouco os repasses de recursos à citada tomadora. Pelos mesmos fundamentos, proponho a **manutenção do item II(i) da decisão recorrida**, referente à **aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor João Dalmácio Pavinato, em razão do descumprimento do disposto no Art. 9, XII, "b", da Resolução nº 28/2011** deste Tribunal. [...] (destacou-se)

8. Ocorre que tal deliberação omitiu-se quanto ao descumprimento do disposto no art. 9º, XII, "b", da Resolução n. 28/2011 porque, como destacado pelo Embargante, **a estrutura administrativa da APMI/Cambé está disposta no art. 11 do seu Estatuto Social** (anexo 01 do relatório de inspeção, peça 138), e não no art. 16, sendo que não se deve confundir "Diretoria" com os cargos de "dirigentes ou controladores".

9. A Diretoria, pois, é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro, conforme art. 16 do Estatuto; porém, **não são todos "dirigentes ou controladores"**.

10. O art. 6º, "a", da Ata de Fundação da APMI/Cambé é claro ao explicitar a função de Presidente da entidade como sendo o único cargo dirigente ou controlador, porquanto dispõe que o **"Presidente, que representará a Associação em Juízo e fora dele, autorizará as despesas e visará os documentos da tesouraria, rubricará os livros** (Caixa, Donativos, Registro de Sócios, etc.) **e documentos de responsabilidade; designará as pessoas e as comissões**, que se deverão ocupar de determinados trabalhos; **apresentará** anualmente, por ocasião da Assembléia Geral Ordinária, **relatório das atividades da Associação**, durante o exercício, **presidirá as Reuniões da Diretoria e das Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias**, com voto de desempate; **em fim [sic] superintenderá todos os demais serviços da Associação, tomando todas as medidas necessárias ao cumprimento desses Estatutos"** (destacou-se).

11. Da mesma forma, o Estatuto da entidade, em seu art. 18, preconiza que **"Ao Presidente compete: I. Convocar e presidir** as reuniões das Assembléias Gerais, com voto de desempate; **II. Representar** a APMI de Cambé ativa e passivamente em Juízo e fora dele, bem como nas relações com terceiros, podendo para tal fim, constituir mandatário; **III. Autorizar** as despesas, **visar** documentos da Tesouraria, **passar recibos e dar quitações**, em conjunto com o 1º Tesoureiro; **IV. Rubricar** os livros-caixas de donativos e de registro de associados; **V. Firmar** acordos, contratos, convênios e documentos de responsabilidade da APMI de Cambé, com anuência da Diretoria e membros Conselho Fiscal, sempre assinando em conjunto com o 1º Tesoureiro; **VI. Movimentar** contas e recursos da APMI de Cambé, em conjunto com o 1º Tesoureiro; **VII. Apresentar** anualmente, por ocasião da Assembléia Geral Ordinária, Relatório das Atividades da APMI de Cambé do exercício anterior; **VIII. Receber** ou autorizar que sejam recebidos quaisquer auxílios ou subvenções oriundas tanto de entidades públicas, autárquicas ou particulares; **IX. Indicar, contratar, demitir, e fixar** a remuneração, e estabelecer o plano de cargos e salários dos funcionários da APMI de Cambé; **X. Nomear** e constituir diretores executivos e procuradores; **XI. Elaborar** o Plano de Trabalho Anual da APMI de Cambé, para deliberação da Diretoria Social; **XII. Fazer** delegações de competência aos Diretores, Chefes de Serviços e funcionários, quando se fizer necessário; **XIII. Fixar** o valor das contribuições dos associados, para deliberação da Diretoria; **XIV. Zelar** pela convivência harmoniosa entre os associados" (destacou-se).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

12. Então, é irretorquível que **o cargo dirigente ou controlador é o do Presidente da Entidade, e não o dos demais membros da Diretoria.**

13. Logo, o acolhimento destes Embargos é medida que se impõe.

I.3. DO ERRO MATERIAL.

14. De acordo com o acórdão aclarando:

[...] Todavia, merecem acolhimento os argumentos do recorrente João Dalmácio Pavinato quanto ao **item II(iv) da decisão recorrida, que aplicou ao próprio da multa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/05** em face da “não implementação das recomendações feitas por este Tribunal no Acórdão 1798/10-S2C e 737/12-STP”. Tal se dá porque, com a interposição consecutiva de recursos com efeito suspensivo, somente com a edição do Acórdão 5105/14-Pleno houve o restabelecimento das recomendações do Acórdão n.º 1798/10, momento em que parte destas perdera seu objeto, em virtude da extinção dos vínculos com a APMI. [...]

Finalmente, no que concerne à violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, **caracterizada pela não contabilização das despesas com pessoal** dos convênios conforme determina o art. 18 da LRF, em prejuízo dos índices de que trata o art. 19 da referida lei, **motivo para a aplicação de multa do artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/05 ao recorrente, entendendo que | Página 5 de 6 | a sanção imposta deve ser afastada**, de ofício. [...]

i) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo senhor João Dalmácio Pavinato, ex-Prefeito de Cambé, de modo a afastar as multas a ele aplicadas pelos **itens II (iii) e II (iii)** do Acórdão n.º 1489/2 da Segunda Câmara recorrida; [...] (destacou-se)

15. Mas, consoante a fundamentação adotada no sobredito decisum, “as demandas recursais comportam provimento pontual, somente para **afastar duas multas** [...] merecem acolhimento os argumentos do recorrente João Dalmácio Pavinato quanto ao **item II (iv)** da decisão recorrida [...] no que concerne à violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, caracterizada pela não contabilização das despesas com pessoal dos convênios conforme determina o art. 18 da LRF, em prejuízo dos índices de que trata o art. 19 da referida lei, motivo para a aplicação de multa do artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/05 ao recorrente, entendendo que a sanção imposta deve ser afastada” (destacou-se).

16. Assim, **existe evidente erro material** no referido dispositivo, vez que constou dois itens iguais (itens II-iii), sem qualquer menção ao item II(iv). Na realidade, salvo melhor juízo, o dispositivo deveria ser escrito da seguinte forma:

[...] i) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo senhor João Dalmácio Pavinato, ex-Prefeito de Cambé, de modo a afastar as multas a ele aplicadas pelos **itens II (iii) e II (iv)** do Acórdão n.º 1489/2 da Segunda Câmara recorrida; [...] (destacou-se)

17. Destarte, é imprescindível o acolhimento destes embargos, com manifestação expressa a respeito do tema ventilado, para integração do acórdão debatido.

3.

Em face de tais considerações, **requer-se:**

II. DO PEDIDO.

18. Ante os argumentos expendidos, respeitosamente, o Embargante pede que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos, com o objetivo de:

a) que, em virtude do pedido expresso de efeitos modificativos/infringentes, o Embargado seja intimado para, querendo, manifestar-se sobre o conteúdo destes Aclaratórios, no prazo legal (CPC, art. 1.023, §2º);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) depois, que estes embargos declaratórios sejam acolhidos/providos, **com necessários efeitos modificativos**, para a finalidade de que o TCE/PR reforme seu entendimento anterior, por meio de manifestação expressa acerca da questão acima apresentada;

c) na hipótese de o pedido anterior não ser acatado (no que não se crê), ainda | Página 6 de 6 | assim, que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e acolhidos/providos, com o objetivo de que de que o TCE/PR manifeste-se expressamente sobre as questões acima apresentadas, para que a decisão aclaranda passe a refletir a solução jurídica do caso concreto, esclarecendo e julgando os pontos anteriormente realçados, por ser medida de justiça.

4. Consoante Despacho n.º 132/23-GATBC (peça 320), em juízo singular, considerando atendidos os requisitos de admissibilidade, recebi os embargos e determinei sua autuação e distribuição, o que foi efetivado pela Diretoria de Protocolo consoante Termo de Autuação à peça 321 e Termo de Distribuição n.º 3342/23-DP à peça 322.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

O conhecimento dos presentes Embargos de Declaração deve ser ratificado, posto que, apresentados no dia 27 de junho de 2023, em face do Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno, disponibilizado no Diário Eletrônico do TCE-PR n.º 2422 do dia 19 de junho de 2023, restou observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 76, *caput*, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigos 385, §1^{o4} e 386, II e §3^{o5} da Resolução n.º 1/2006 (Regimento Interno do TCE-PR). **No mérito**, o recurso comporta **provimento parcial**, quanto ao **erro material** apontado pelo recorrente.

2. No tocante à suposta **omissão**, verifico que as alegações do embargante acerca da composição da direção da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé já foram analisadas anteriormente por este

⁴ Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

⁵ Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013) (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal, também em sede de Embargos de Declaração (peça 257) opostos pelo recorrente em face do Acórdão n.º 1489/21-Segunda Câmara (peça 254), julgados por meio do Acórdão n.º 3359/21-Segunda Câmara (peça 269), nos seguintes termos:

b) Omissão ao não apreciar o argumento de que a estrutura administrativa da APMI está disposta no art. 11 e não no art. 6º do Estatuto, não se confundindo diretoria com dirigente ou controladores.

Ao contrário do que afirma o embargante, o Acórdão não foi omisso, apenas não acolheu a tese defendida por ele.

De fato, houve erro material na indicação do Art. 6º do Estatuto quando o correto seria o Art. 16, onde se menciona a composição da Diretoria. Porém, isso não prejudicou o entendimento da fundamentação quanto a desconformidade com o Art. 9º, XII, 'b' da Resolução nº 28/2011. O Acórdão embargado, assim decidiu:

“Quanto a afirmação de que as restrições estabelecidas no Art. 9, XII, 'b' da Resolução nº 28/2011, não se aplicam aos demais membros da diretoria, a leitura deste dispositivo, combinada com o art. 6º do Estatuto Social da APMI (peça 139), confirmam que todos os cargos mencionados são parte da diretoria da instituição.”

3. Ademais, o Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno ora embargado também tratou do tema, não havendo que se falar em omissão. De fato, parte relevante da fundamentação apresentada na decisão embargada foi ignorada pela petição recursal, transcrita integralmente no Relatório precedente. Veja-se:

15. Consoante relatado, a primeira irregularidade considerada refere-se à (i) composição irregular da direção da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé, assim denominada em face da identificação de 4 servidores da administração municipal que teriam ocupado concomitantemente cargos na APMI, situação vedada pelo art. 9, XII, 'b', da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal:

Nome	CARGO NA APMI		CARGO NO MUNICÍPIO	
	Descrição	Período	Descrição	Período
MÁRCIO JOSÉ DA SILVA	Presidente	21/06/2013 a 21/03/2014	Diretor de Departamento Administrativo	02/05/2013 a 01/07/2013
	Primeiro Secretário	A partir de 21/03/2016	Diretor de Departamento - Serviços administrativos	A partir de 18/02/2016
EDUARDO ROBERTO PAVINATO	Segundo tesoureiro	01/01/2011 a 31/12/2012	Secretário Municipal de Administração	01/01/2009 a 31/12/2012
	Primeiro Tesoureiro	01/01/2013 a 21/03/2014	Secretário Municipal de Administração	01/01/2013 a 31/01/2014
MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO	Vice Presidente	01/01/2011 a 21/03/2014	Vice Prefeita	A partir de 01/01/2013
JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO	Membro do Conselho fiscal	01/01/2011 a 21/03/2014	Ouvidora Municipal	01/06/2009 a 17/03/2013
			Procuradora Jurídica	A partir de 18/03/2013

16. Quanto ao senhor MÁRCIO JOSÉ DA SILVA, o recorrente argumenta que este **assumiu a presidência da APMI em 01/07/2013**, mesmo data da sua

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exoneração do cargo comissionado de Diretor do Departamento de Auxílio Técnico Administrativo do Município de Cambé, para o qual fora nomeado no dia 02/05/2013. Inobstante, **a gestão do referido interessado na APMI se iniciou no dia 21/06/2013**, e não em 01/07/2013, perfazendo 9 dias a mais. Ademais, **a exoneração do cargo de Diretor ocorreu na realidade no dia 16/08/2013**, data do Decreto n.º 718 (peça 140, fl. 22), que estabeleceu “efeitos retroativos a partir do dia 01 de julho”, evidenciando que **o período em que houve a acumulação dos cargos (21/06 a 15/08/2013) teria sido de quase 60 dias**.

17. Em relação ao período em que o senhor MÁRCIO JOSÉ DA SILVA atuou como Primeiro Secretário da APMI (a partir de 21/03/2016) e como Diretor do Departamento de Serviços Administrativos (a partir de 18/02/2016, conforme Decreto à fl. 23 da peça 140), o recorrente assevera que a APMI já não recebia subvenção da municipalidade, uma vez que todos os ajustes haviam sido encerrados em 2015, razão pela qual defende que não haveria nenhum impedimento para dita concomitância. A despeito de tal entendimento, tem-se que o conflito de interesse não se configura apenas na escolha da entidade ou no momento da transferência dos recursos, mas também quando da sua aplicação e posterior prestação de contas. Esta última situação, relevantíssima, já havia sido inferida no Relatório de Inspeção n.º 03/2016, conforme as seguintes passagens (peça 138, fl. 18), que destaco:

O exercício concomitante da função pública com cargos diretivos em entidades privadas, que embora sem fins lucrativos, possuam relação jurídica com o poder público contratante, **fatalmente resulta em conflito de interesses, já que os agentes públicos envolvidos possuem poder de decisão tanto na associação privada quanto no ente repassador dos recursos** sendo, portanto, difícil sustentar a higidez do princípio da impessoalidade e da imparcialidade no caso.

Nessa linha de raciocínio **não é desarrazoado convir que seria bastante improvável a reprovação pelo Poder Público Municipal das contas de Entidade Privada sem fins Lucrativos gerida por Dirigentes que, ao mesmo tempo, ocupam cargos do alto escalão do próprio ente Concedente Municipal responsável pela fiscalização**.

18. Quanto ao senhor EDUARDO ROBERTO PAVINATO (Secretário Municipal de Administração), e às senhoras MARIA APARECIDA ANDRÉ PASCUETO (Vice-Prefeita) e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO (Ouvidora e depois Procuradora Jurídica), o recorrente alega que **inexistia conflito de interesse**, vez que as secretarias em que estavam lotadas(o) não formalizavam convênio com a APMI/Cambé nem exerciam influência no orçamento público e/ou em outra forma de destinação dos recursos.

19. Todavia, ainda que os cargos ocupados na administração municipal não tenham relação direta com as áreas favorecidas com os repasses (Educação, Assistência Social e a Saúde), a posição hierárquica destes revela que os envolvidos deveriam ter optado por uma ou outra atividade.

20. A situação da senhora MARIA APARECIDA ANDRÉ PASCUETO confirma tal entendimento, e **bastaria isoladamente para fundamentar a irregularidade considerada**, posto ter **acumulado os cargos de Vice-Prefeita e de Vice-Presidente da APMI no período de 01/01/2013 a 21/03/2014**.

21. Isso porque além da vedação de transferência de recursos estipulada pela alínea ‘b’ do inciso XII do art. 9 da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal para entidades privadas que tenham como dirigentes ou controladores servidor público vinculado ao Poder Executivo concedente, a alínea ‘a’ do **dispositivo prevê o mesmo impedimento caso os dirigentes ou controladores sejam membros do Poder Executivo concedente, sequer estabelecendo exceção à regra**:

Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita:

(...)

XII – transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores:

a) **membros do Poder Executivo do concedente dos recursos** ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

b) **servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos** ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público. [Destaquei]

22. Além de inquestionável ser a Vice-Prefeita membro do Poder Executivo, cabia-lhe, como Vice-Presidente da APMI, substituir o Presidente.

23. De outra feita, levando em conta a parte final da mencionada alínea 'a', que estende a vedação, entre outros, aos parentes em linha reta até o 3º grau dos membros dos Poder Executivo, o dispositivo teria sido descumprido **ainda que o senhor EDUARDO ROBERTO PAVINATO não tivesse exercido o cargo de Secretário Municipal de Administração** (de 01/01/2009 a 21/03/2004), já que figurava como **Segundo Tesoureiro** da APMI no período de 01/01/2011 a 31/12/2012 e como Primeiro Tesoureiro de 01/01/2013 a 21/03/2014, movimentando as contas e os recursos da entidade.

24. Por fim, ainda que se possa questionar se membro do Conselho Fiscal da APMI equivale a dirigente ou controlador da entidade, tenho que os cargos de Ouvidora e depois Procuradora Jurídica do Município exercidos pela senhora JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO também evidenciam situação que deveria ter sido evitada pelo então Prefeito, senhor João Pavinato.

25. Em face do exposto, descabe a alegação de que o acórdão recorrido deixou de considerar a exceção prevista no art. 9º, XII, "b" (parte final) da Resolução-TCE/PR nº 28/2011, que admite o exercício simultâneo de cargos na entidade repassadora e na tomadora "se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público". Destaco que o julgamento constante do Acórdão n.º 1466/16-Pleno, mencionado pelo recorrente, não é aplicável ao presente caso, pois tratou de situação em que uma servidora ocupava simultaneamente o cargo de professora municipal e de presidente da entidade tomadora, tendo dita decisão deixado claro que "a função que Leonice Morales ocupava como professora municipal está nitidamente dissociada de eventual influência sobre a destinação de recursos públicos"⁶, o que não ocorreu nestes autos, já que, consoante indicado na tabela antes reproduzida, faziam parte da direção da APMI servidores que possuíam cargos de alto escalão no Poder Executivo Municipal.

26. Nestes termos, deve ser mantida a irregularidade referente à (i) composição irregular da direção da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé, vez que, em face do exercício concomitante de cargos na referida entidade por parte de servidores e da Vice-Prefeita de Cambé, assim como do irmão do Prefeito, o mandatário do Poder Executivo não poderia ter autorizado/formalizado convênios nem tampouco os repasses de recursos à citada tomadora. Pelos mesmos fundamentos, proponho a **manutenção do item II(i)** da decisão recorrida, referente à **aplicação da multa** do art. 87, IV, 'g', da Lei

⁶ Disponível em:

<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/apos-recurso-santa-cecilia-do-pavao-tem-contas-de-convenio-aprovadas/3995/mapadosite/mapadosite/>.

Acesso em: 06/12/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar n.º 113/2005 ao senhor João Dalmácio Pavinato, em razão do descumprimento do disposto no Art. 9, XII, “b”, da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal.

4. Extraí-se, de tais fundamentos, que o **argumento central de mérito** dos embargos relativo ao item composição irregular da direção da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé, de que seria “irretorquível que o **cargo dirigente ou controlador é o do Presidente da Entidade, e não o dos demais membros da Diretoria**”, já foi de antemão rebatido na decisão embargada, consoante se depreende, por exemplo, do seu parágrafo 20, acima reproduzido.

5. Assim, sendo evidente a **inexistência de omissão** quanto à questão, tem-se que o responsável buscou rediscutir mais uma vez o mérito das sanções a ele impostas pelo Acórdão n.º 1489/21-Segunda Câmara (peça 254), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, desta feita indevidamente, dada a inviabilidade de tal fim pela via de embargos, razões pelas quais o **recurso deve ser desprovido** neste ponto.

6. Outrossim, **assiste razão ao recorrente** quanto ao **erro material** apontado.

7. De fato, o item “I” do Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno teve seu dispositivo redigido com erro, (peça 315), posto que menciona **por duas vezes** o afastamento da multa do mesmo item II(iii) do Acórdão n.º 1489/21 da Segunda Câmara:

I) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo senhor João Dalmácio Pavinato, ex-Prefeito de Cambé, de modo a afastar as multas a ele aplicadas pelos itens II(iii) e II(iii) do Acórdão n.º 1489/2 da Segunda Câmara recorrido;

8. Todavia, conforme a fundamentação apresentada, a **proposta de voto aprovada afastou as multas aplicadas pelos itens II(iii) e II(iv)** da decisão originária, motivo pelo qual **os presentes embargos merecem provimento** quanto a tal aspecto, a fim de que a impropriedade seja corrigida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9. Em face do exposto, consoante disposto no artigo 76 da Lei Complementar n.º 113/05, combinado com o artigo 490, § 1º, do Regimento Interno, proponho a esta Corte que:

- **conheça** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo senhor João Dalmácio Pavinato, e, no mérito, dê-lhes **provimento parcial**, a fim de corrigir tão somente a redação do item “I” da parte dispositiva do Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno embargado, cujo texto correto passará a ser:

“I) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo senhor João Dalmácio Pavinato, ex-Prefeito de Cambé, de modo a afastar as multas a ele aplicadas pelos itens II(iii) e II(iii) do Acórdão n.º 1489/2 da Segunda Câmara recorrido;”

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, consoante disposto no artigo 76 da Lei Complementar n.º 113/05⁷, combinado com o artigo 490, § 1º, do Regimento Interno⁸, por

⁷ Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

⁸ Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de corrigir tão somente a redação do item “I” da parte dispositiva do Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno embargado, cujo texto correto passa a ser:

“I) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo senhor João Dalmácio Pavinato, ex-Prefeito de Cambé, de modo a afastar as multas a ele aplicadas pelos itens II(iii) e II(iii) do Acórdão n.º 1489/2 da Segunda Câmara recorrido;”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente